



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.416 - RS (2018/0100746-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : ODONI MIGUEL BRASIL VEIGA
ADVOGADO : MARIO AZAMBUJA SOARES - RS017463
AGRAVADO : ODENA DA SILVA GUTERRES
AGRAVADO : ALÍPIO LEITES CASTILHO
AGRAVADO : MARIO GONCALVES SOARES
AGRAVADO : MARIO GONCALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO : MARIO AZAMBUJA SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese que deve prevalecer o primeiro. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.416 - RS (2018/0100746-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : ODONI MIGUEL BRASIL VEIGA
ADVOGADO : MARIO AZAMBUJA SOARES - RS017463
AGRAVADO : ODENA DA SILVA GUTERRES
AGRAVADO : ALIPIO LEITES CASTILHO
AGRAVADO : MARIO GONCALVES SOARES
AGRAVADO : MARIO GONCALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO : MARIO AZAMBUJA SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL em face de decisão deste Relator de fls. 390-392, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Não é correta a afirmação de que o acórdão recorrido possui entendimento coincidente com o Superior Tribunal, motivo este ensejador da aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao prosseguimento do recurso especial."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.416 - RS (2018/0100746-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : ODONI MIGUEL BRASIL VEIGA
ADVOGADO : MARIO AZAMBUJA SOARES - RS017463
AGRAVADO : ODENA DA SILVA GUTERRES
AGRAVADO : ALIPIO LEITES CASTILHO
AGRAVADO : MARIO GONCALVES SOARES
AGRAVADO : MARIO GONCALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO : MARIO AZAMBUJA SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese que deve prevalecer o primeiro. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

De acordo com o disposto no art. 258 do CPC/73, vigente na data da propositura da ação, (11-02-2016, capa), "à toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". E nos termos do art. 259, inc. II, do mesmo diploma, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores de todos eles.

No caso, embora a ação originária tenha sido proposta pelo valor de alçada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença a parte autora reconheceu como incontroverso o valor de R\$ 117.084,64, havendo alegado excesso de R\$ 27.914,55 (5º volume - apenso, fls. 02- 13 - autos originais da impugnação).

Assim, considerada a expressiva diferença entre o valor atribuído à causa (R\$ 1.738,90- fl. 18) e o efetivo benefício econômico pretendido (R\$ 27.914,55, em março de 2011), impõe-se o acolhimento da impugnação para fins de atribuição do valor incontroverso do cumprimento de sentença.

(...)

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que deve prevalecer o primeiro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO. VALOR VULTOSO DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, excetuando-se a hipótese em que o réu demonstra concretamente que o benefício patrimonial perseguido no juízo rescisório é superior, caso em que prevalecerá este último montante.

2. Hipótese em que a parte autora atribuiu à causa o valor da ação originária, devidamente atualizado, seguindo-se impugnação do argumento de que a quantia discrepa do valor do proveito econômico pretendido com a procedência da ação rescisória, o qual deve corresponder ao valor do cumprimento de sentença, calculado em R\$ 8.257.608,17 (oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oito reais e dezessete centavos).

3. No caso dos autos, não houve pronunciamento definitivo em sede de liquidação de sentença, e os cálculos elaborados unilateralmente pelo exequente discrepam, sobremaneira, do valor atribuído à ação originária, estando pendente de julgamento a impugnação do cumprimento de sentença. Por isso, deve prevalecer, na hipótese, o valor da ação originária devidamente atualizado.

4. É de se atentar, ainda, para a circunstância de que o vultoso valor do cumprimento de sentença inibiria o próprio exercício do direito de a parte contrária buscar a desconstituição da sentença transitada em julgado por meio da indigitada ação rescisória. Nesse sentido: REsp 744.286/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 260.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1675609/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EQUIVALÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em regra, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, atualizado monetariamente, salvo quando houver manifesta discrepância entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, hipótese na qual deve prevalecer este último.

3. Acórdão rescindendo proferido em embargos de terceiro visando à desconstituição de penhora que recaía sobre 15.082,2303 ha (quinze mil e oitenta e dois hectares, vinte e três ares e três centiares) de determinado imóvel rural.

4. Eventual rescisão do acórdão que resultará no afastamento da constrição judicial sobre toda a área vindicada pelo então embargante, já falecido, não só em benefício de quem propôs a ação rescisória, mas de todos os sucessores.

5. Não obstante restringir-se o objeto dos embargos de terceiro ao desfazimento de um ato de constrição judicial, prevalece nesta Corte o entendimento de que o valor da causa a eles atribuído deve corresponder ao valor do bem penhorado.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1689175/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.

1. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 178.600/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Precedentes 2. Se o valor da condenação foi determinado na condenação ou apurado em liquidação na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no Ag 1409061/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com precedentes desta Corte Superior, incide no ponto a Súmula 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0100746-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.286.416 /
RS

Números Origem: 00305337320168217000 00643271720188217000 01031587120178217000
01101180920188217000 03321566520178217000 1031587120178217000
1101180920188217000 21038113620078210001 305337320168217000
3321566520178217000 643271720188217000 70068203397 70073390437
70075680413 70076991157 70077449064

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
	CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO	: ODONI MIGUEL BRASIL VEIGA
ADVOGADO	: MARIO AZAMBUJA SOARES - RS017463
AGRAVADO	: ODENA DA SILVA GUTERRES
AGRAVADO	: ALIPIO LEITES CASTILHO
AGRAVADO	: MARIO GONCALVES SOARES
AGRAVADO	: MARIO GONCALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO	: MARIO AZAMBUJA SOARES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO	: ODONI MIGUEL BRASIL VEIGA
ADVOGADO	: MARIO AZAMBUJA SOARES - RS017463
AGRAVADO	: ODENA DA SILVA GUTERRES
AGRAVADO	: ALIPIO LEITES CASTILHO
AGRAVADO	: MARIO GONCALVES SOARES
AGRAVADO	: MARIO GONCALVES SOARES JUNIOR
AGRAVADO	: MARIO AZAMBUJA SOARES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.